

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

Processo SEI 19.16.3899.0022332/2026-67

Pedido de esclarecimento nº 06:

1. Em relação aos critérios de comprovação de capacidade técnica previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, gostaríamos de esclarecer a seguinte questão:

1.1. Para fins de comprovação de experiência técnica e gerencial da OSC proponente, é possível apresentar histórico de execução de projetos e programas realizados por pessoa jurídica distinta, da qual se originou a instituição proponente, ainda que possuam CNPJs diferentes? Especificamente, questiona-se se poderão ser considerados, para fins de pontuação, projetos executados pela empresa XXX Ltda, considerando que o Instituto XXX foi posteriormente constituído a partir dessa organização, mantendo relação institucional e de continuidade de atuação, embora possuam CNPJs distintos.

Resposta: A comprovação da experiência técnica e gerencial, bem como a atribuição de pontuação, devem ser considerados exclusivamente os documentos que evidenciem a atuação da própria Organização da Sociedade Civil (OSC) participante do chamamento público, isto é, da pessoa jurídica que figura como proponente. Tal diretriz decorre diretamente do regime instituído pela Lei n.º 13.019/2014, que exige a demonstração de experiência prévia da entidade na execução, com efetividade, de atividades compatíveis com o objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que evidencia a centralidade da capacidade institucional própria.

Essa exigência encontra paralelo na normativa das licitações públicas, na qual a qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o futuro contratado possua condições reais de cumprir o objeto pactuado. Como assinala a doutrina, os atestados de capacidade técnica destinam-se a comprovar que o participante já executou atividades pertinentes e compatíveis, permitindo à Administração formar juízo seguro acerca de sua aptidão para a execução futura. A propósito, colaciona-se:

A habilitação técnica tem por finalidade avaliar as condições operacionais e profissionais de um licitante em relação à execução do objeto contratual. É dizer: mostra-se adequado saber se um interessado possui condições técnicas de bem prestar serviço, entregar bem contratado ou executar obra. Muitas vezes, a Administração Pública necessita adquirir objetos complexos, o que reclama, em certos casos, um grau de expertise diferenciado. E será por meio da habilitação técnica que se avaliará as condições do pretenso contratado. O "caput" do art. 67 deixou claro que a habilitação técnica pode ser ou profissional, ou operacional. (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. JusPodivm. 2025, pág. 547, sem grifos no original)

No âmbito específico do Edital de Chamamento Público n.º 01/2026, a interpretação restritiva quanto ao aproveitamento de experiências alheias mostra-se evidente. O instrumento convocatório adota, nos critérios de seleção, referência expressa à "proponente", além de estabelecer que, nos casos de execução compartilhada ou parcial, somente poderá ser considerada a parcela efetivamente executada sob responsabilidade direta da entidade participante, desde que devidamente comprovada. Soma-se a isso a vedação expressa à atuação

em rede, circunstância que afasta a possibilidade de aproveitamento amplo de experiências de outras pessoas jurídicas.

Nesse contexto, não encontra amparo jurídico o cômputo, para fins de pontuação, de experiências decorrentes de projetos executados exclusivamente por outra entidade com CNPJ distinto, ainda que exista entre elas relação institucional, identidade de dirigentes, origem comum ou afinidade temática, devendo a aferição da capacidade técnica recair exclusivamente sobre a atuação própria da entidade proponente.

1.2. Em caso afirmativo, há algum formato específico de comprovação que deva ser observado (por exemplo, documentos que demonstrem a relação institucional entre as entidades)?

Resposta: Não se aplica.